



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008553-13.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARCIO GATINONI DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008553-13.2023.8.26.0099

Apelante: Marcio Gatinoni de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 3674

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O recorrente alega ter incapacidade laboral por fraturas no tornozelo esquerdo e na tíbia esquerda.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.
- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias do obreiro não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso do autor improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequelas permanentes em membro inferior esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 190/192).

Inconformado, apela o autor (fls. 195/209) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: conversão do julgamento em diligência, em razão de possibilidade de designação de nova perícia a ser concretizada por novo Perito para a constatação do estado clínico do obreiro; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a redução da sua capacidade laborativa e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida, em razão da presença de lesão irreversível incidente sobre o membro inferior esquerdo e a presença do nexo de causalidade; existência de maior esforço para realização de suas atividades laborativas; a alteração no membro afetado gera efetiva redução da capacidade laborativa; havendo incapacidade, ainda que mínima, a pretensão obreira se encontra plenamente amparada; observância e aplicação dos princípios *in dubio pro misero* e da função social da Previdência.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 218).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 128/165) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, cerceamento de defesa e devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, *RSDF* 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 24.04.2015, tendo o autor sofrido lesões em membro inferior (fraturas no tornozelo esquerdo e na tíbia esquerda), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 128/165), o Perito constatou: “2. Histórico”; [...]; “2.1. *Relato da Petição Inicial*”; “*Em apertada síntese, a exordial informa que o requerente sofreu acidente de trabalho in itinere em 24/04/2015, quando retornava do trabalho, resultando em fratura exposta do tornozelo esquerdo e fratura da extremidade distal da tíbia, tratadas com osteossíntese metálica, resultando em limitações para atividades que demandem esforços físicos. Declara que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 04/03/2016, sem a concessão do auxílio-acidente, motivo pelo qual demanda a presente ação judicial.*” (fls. 136/137); [...]; “2.3.2. *Da Patologia do Requerente*”; “*O requerente declara que, em 24/04/2015, quando estava no trajeto do trabalho para sua residência, pilotando sua motocicleta, como habitualmente o fazia, sofreu acidente de trânsito com colisão moto x carro. Informa que foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros até o Hospital da Universidade São Francisco, onde passou por exames radiológicos com diagnóstico de tíbia e fíbula esquerda. Comenta que ficou internado e passou por duas abordagens cirúrgicas, a primeira para fixação externa e limpeza, uma vez que havia fratura exposta, e a*

segunda para osteossíntese metálica. Declara que voltou a deambular sem apoio após seis meses do acidente, época em que recebeu alta médica.” (fls. 138); [...]; “2.8. Comunicação de Acidente de Trabalho”; “O requerente não disponibiliza Comunicação de Acidente de Trabalho para a presente avaliação médico legal.” (fls. 143); [...]; “3.2. Exame Físico”; [...]; (fls. 145/146); “4. Discussão”; “Trata-se de ação acidentária proposta por Marcio Gatinoni de Oliveira, doravante nomeado requerente, em face de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), doravante nomeado autarquia requerida, para fins de concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho.”; [...]; “Submetido a exame físico pericial, houve constatação de mobilidade articular ativa e passiva preservada, de força muscular preservada globalmente, de marcha atípica sem paresias ou claudicações, de musculatura eutrófica e de presença de cicatriz cirúrgica em maléolo lateral esquerdo com cerca de 10 cm de extensão.”; [...]; “O requerente comprova fraturas consolidadas de diáfises de tibia e fíbula, sem acometimento da articulação do joelho e do tornozelo esquerdo, não provocando sequelas motoras ou articulares, porém limitando o requerente para atividades com impacto, como jogos de futebol, correr, pular e saltar.”; “Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que o requerente não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais.”; [...]; “A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia comprovada impõe limitações às atividades da função habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.”; [...]; “Considerando que o requerente comprova que, em virtude dos pós-operatórios tardios de fraturas diafisárias de tibia e fíbula esquerda, o requerente apresenta limitações para atividades com impacto, como jogos de futebol, correr, pular e saltar, pode-se afirmar que não há caracterização de situação de incapacidade laborativa para a função de ajudante flexográfico.”; “O requerente

*não comprova limitações para os autocuidados e/ou para as atividades instrumentais de vida diária, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitado para a vida independente.”; “Não houve comprovação, durante esta avaliação pericial, da presença de prejuízos cognitivos que ocasionem incapacidade para os atos da vida civil.”; “**Diante do exposto, pode-se afirmar que o requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a função habitual de ajudante flexográfico, para a vida independente ou para os atos da vida civil.**”; [...]; “**O requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Anexo III do Decreto no. 3048/99.**”; [...]; “5. **Conclusão**”; “Considerando os documentos médicos disponibilizados, as informações obtidas durante a inspeção médico legal do requerente e a Discussão minuciosa realizada no tópico anterior, pode-se concluir que.”; [...]; “**O requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a função habitual de ajudante flexográfico, para a vida independente ou para os atos da vida civil**”; [...]; “**O requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Anexo III do Decreto no. 3048/99**” (fls. 147/153 – **realces acrescidos**).*

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE

PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1045525-29.2022.8.26.0224

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12.04.2024

Data de publicação: 12.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÕES DO INSS E DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA – TEMA 1044 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NESSES AUTOS – ESTADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº

1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 170/180).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há

incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”*; *“I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*; *“II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”*; *“III. Agravo Regimental improvido.”* (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); *“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”* (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator